



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0063749-38.2005.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Apelada : Importline Importações e Exportações Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO DO ART. 458, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Não tendo o Magistrado *a quo*, quando da prolação da sentença, atentado-se ao requisito do art. 458, I, do Código de Processo Civil, é de se reconhecer a nulidade do *decisum*, devendo o processo retornar ao primeiro grau para prolação de novo julgamento.

- O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que “à luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório,

fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta.” (TJPB; Rec. 200.2008.022452-6/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 12).

Vistos.

O **Estado da Paraíba** ingressou com **Ação de Execução Fiscal** em face de **Importline Importações e Exportações Ltda**, visando ao adimplemento de créditos tributários oriundos de multas e ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação Serviços -, referentes ao débito apurado no processo administrativo nº 003321, de 07 de julho de 2000, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de nº 0002.13.2001.1055-6, fl. 03.

Em razão de não ter sido localizado bens da devedora passíveis de penhora, determinou-se o arquivamento provisório do feito, conforme estabelecido no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito, consignando os seguintes termos, fl. 31/V:

ISTO POSTO, considerando o que dos autos consta e os critérios objetivos legais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV do CPC, c/c art. 40 da LEF.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 34/40, postulando a reforma da sentença, alegando, para tanto, a não observância ao §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista não ter havido a intimação da fazenda pública antes da declaração da prescrição intercorrente. Ao final, postula ser dado provimento ao apelo, para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 47/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em pronunciamento da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 52/55, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é sabido que a validade da sentença está condicionada à observância dos seus requisitos essenciais, conforme estabelecido no art. 458 do Código de Processo Civil, o qual enuncia:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, **que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências** havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Referidas exigências, contudo, não foram inteiramente satisfeitas pelo Magistrado *a quo* quando da prolação do provimento hostilezado, especificamente nos que se refere ao inciso I, significa dizer, a sentença não apresenta relatório.

Com efeito, observa-se inexistir, no *decisum* recorrido, qualquer menção **aos nomes das partes ou ao fato motivador do pedido inicial**. Tal situação, ao meu juízo, reclama a declaração de sua nulidade, pois “à luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta.” (TJPB; Rec.

Na mesma direção, arestos desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DO NOME DA PARTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 458, I, DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CASSAÇÃO DO DECISUM. O art. 458, inciso I, do CPC, prevê como requisito essencial da sentença: o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. É nula a sentença que não atende aos requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil, devendo o Tribunal 'ad quem' reconhecer de ofício o vício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra profira, com observância dos seus requisitos legais. (TJPB; Proc. 200.2011.040835-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 03/10/2012; Pág. 7).

E,

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DO NOME DA PARTE NA PARTE DISPOSITIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 458, I, DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE

OFÍCIO. CASSAÇÃO DO DECISUM. O art. 458, inciso I, do CPC, prevê como requisito essencial da sentença: o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. É nula a sentença que não atende aos requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil, devendo o Tribunal 'ad quem' reconhecer de ofício o vício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida com observância dos seus requisitos legais. (TJPB; ROf 200.2011.013715-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/10/2012; Pág. 8) - destaquei.

Diverso não é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica no seguinte julgado, destacado na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. **2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência**

prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (RMS 25.082/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) - negritei.

Não se desconhece que a presença de relatório, embora sucinto, mas suficiente para esclarecer a motivação da demanda, atende à exigência do art. 458, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso telado, o que se verifica é a total ausência desse requisito essencial, eis que, repiso, não houve, em momento nenhum, referência ao nome das partes, tampouco ao pedido inicial.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, devendo os autos retornar ao juízo de origem, para que seja prolatado novo julgamento, desta feita atentando-se ao enunciado no art. 458, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator